



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - SANTA CATARINA
Federado ao Grande Oriente do Brasil

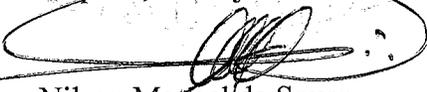
REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE OUTORGOU O
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA (Lei nº 10.526, de 30 de setembro de 1997)

Eu, **NILSON MANOEL DE SOUSA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 341.567.989-68, telefone nº (48) 99678-5930, e-mail nilsonms@hotmail.com, Residente na Rua Waldemar Silveira de Souza, 100, Fazenda Santo Antônio, São José, Santa Catarina e CEP 88104-680 na qualidade de Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil – Santa Catarina, requeiro, **em conformidade com o art. 5º, caput, da Lei nº 18.269, de 9 de setembro de 2021**, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito de Santa Catarina” a alteração da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que consolidou e outorgou a esta instituição o título de utilidade pública estadual, em razão de alteração de sua denominação social.

Para Tanto, junto ao presente requerimento os documentos de estilo, conforme estabelecido pelo § 1º do art. 5º da precitada Lei que rege a matéria:

1. Ata da Assembleia Geral e alteração do Estatuto Social, devidamente registradas em Cartório;
2. Cópia da Lei de Utilidade Pública Municipal, atualizada; e
3. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), atualizada.

Florianópolis, 05 de junho de 2024


Nilson Manoel de Sousa

Grão-Mestre

Ao Senhor
Deputado Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.861.145/0001-49 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 30/08/1983 |
|---|---|--------------------------------|

| |
|---|
| NOME EMPRESARIAL GRANDE ORIENTE DO BRASIL - SANTA CATARINA |
|---|

| | |
|--|-----------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOB - SC | PORTE DEMAIS |
|--|-----------------|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais |
|---|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente |
|---|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada |
|---|

| | | |
|------------------------------------|------------------|----------------------|
| LOGRADOURO ROD JOSE CARLOS DAUX | NÚMERO 10.460 | COMPLEMENTO ***** |
|------------------------------------|------------------|----------------------|

| | | | |
|-------------------|--|----------------------------|----------|
| CEP 88.050-001 | BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO DE LISBOA | MUNICÍPIO FLORIANOPOLIS | UF SC |
|-------------------|--|----------------------------|----------|

| | |
|---|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO SENSATO@SENSATO.COM.BR | TELEFONE (48) 3222-6316 |
|---|----------------------------|

| |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|--|

| | |
|-----------------------------|--|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 |
|-----------------------------|--|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/06/2024 às 14:04:36 (data e hora de Brasília).

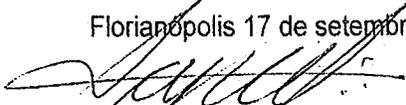
Página: 1/1

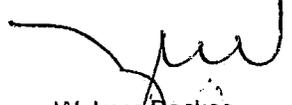
Poderosa Assembléia Estadual Legislativa do GOESC

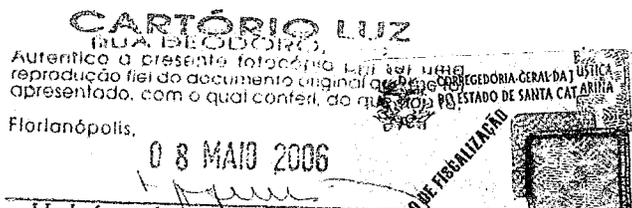
Balaústre 161 / 2005-2006

Às 9:30 horas do dia 03 de dezembro de dois mil e cinco, reuniu-se a PAEL, no Templo da Fundação Unitas, para a realização da Sessão Ordinária, conforme Edital de Convocação nº 02/2005-2006, contando com a presença de quarenta e oito Dep.: Tendo os lir.: Dep.: ocupado os seus lugares e procedida a abertura da Sessão, o Eminente Ir.: Wagner Sandoval Barbosa solicitou que fosse dada entrada no Templo, com a devida formalidade, às autoridades presentes: Eminente Grão Mestre do GOESC, Ir.: Walmor Backes, Poderoso Ir.: Waltoir Menegotto, Grão Mestre Adjunto do GOESC, Eminente Ir.: Antonio Carlos Galletti, Presidente do Tribunal de Justiça Maçônico, V.: M.: da Loja União Brasileira do Or.: de Florianópolis, Ir.: Daniel Barreto e V.: M.: da Loja Verdes Mares dp Or.: de Itajaí, Ir.: Naor Pedroso. **LEITURA DO BALAUSTRÉ** - Em seguida foram lidas as Atas da Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas em 17 de setembro último, sendo ambas aprovadas por unanimidade e a primeira com emendas. **LEITURA DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA** - Foram lidas os Off.: 004 e 005/2005 encaminhados pela PAEL ao GOESC, informando sobre as decisões tomadas pela Poderosa Assembléia na Sessão de 17 de setembro, próximo passado e encaminhando Moções de origem da Assembléia, respectivamente. **POSSE DE DEPUTADOS** - Foram empossados pelo Eminente Presidente nos cargos de Deputado os seguintes lir.: Itamar Luiz de Oliveira, representando a Loja União Brasileira, do Or.: de Florianópolis, Mario Aurélio Aguiar Teixeira, da Loja União da Ilha, do Or.: de Florianópolis, Alcides Pereira Filho, representando a Loja União do Sul, do Oriente de Criciúma, Gervásio Marcinichen, representando a Loja Luz e Verdade, do Or.: de Lages, Nelson Fernandes da Silva, representando a Loja Verdes Mares, do Or.: de Itajaí e Paulo de Tarso Correa, representando a Loja Perseverança e Fidelidade. Fazendo uso da palavra, os lir.: Antonio Carlos Galletti, Waltoir Menegotto e Walmor Backes elogiaram o trabalho que vem sendo realizado pela PAEL que vêm colaborando com o bom andamento do GOESC, sem contudo perder a autonomia que deve permear o relacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo. O Emin.: Grão Mestre ainda prestou contas aos membros da Assembléias sobre os encaminhamentos que vem sendo dado pelo executivo em relação às Moções encaminhadas pelo Legislativo. **ORDEM DO DIA** - Por ordem do Emin.: Presidente, foi lido o Edital de convocação 03/2005-2006 com a seguinte Ordem do Dia: 1- Posse de Deputados diplomados pelo TEM; 2 - Apreciação, para fins de aprovação de Indicações de Membros do GOESC; aprovação, para fins de votação em 2º turno de Projeto de Emenda Constitucional com alteração de nome do **GOESC - Grande Oriente do Estado de Santa Catarina** para **GOB-SC - Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina**; Foram aprovadas as justificativas pela ausência dos seguintes lir.: Carlos Alberto de Mello, Vladimir Axelrud, Luiz Carlos Silva, Artur José Geris Neto., a Cláudio, Aparecido da Silva. José Luiz Carraro, Edgar Boaventura Mariot, João Carlos Nunes da Silva, Hélio Cervelinn Heinz Wolfgang Jr. Ricardo Freite Gerck, Marcelo Lima da Costa, Nilson Crema, Sydney Schead dos Santos e, Marcio Tamanini e Ricardo Freire Gerck. Estando o segundo ponto de Pauta comprometido e, em função de não ter havido indicações de Membros do GOESC, passou-se, em seguida ao terceiro ponto de pauta. Tendo o Ir.: Or.: declarado que não vislumbrava qualquer irregularidade ou vício legal, que comprometesse a matéria e ter considerado que o tema estava pronto para ser apreciado, o Emin.: **Presidente colocou a matéria em votação, que foi aprovada, por unanimidade. Desta forma, fica autorizado por essa Assembléia de Maçons a mudança da denominação de GOESC - Grande Oriente do Estado de Santa Catarina para GOB-SC Grande Oriente do Brasil - SC. TRONCO DE BENEFICIÊNCIA** - O Tronco de Beneficiência recolheu a medalha cunhada de R\$ 124,45 (cento e vinte e quatro quatro reais e quarenta e cinco centavos). Não havendo mais quem quisesse se manifestar, o Emin.: Presidente após ter passado a palavra ao Ir.: Orador, que considerou a Sessão Justa e Perfeita, deu a Sessão por encerrada.

Florianópolis 17 de setembro 2004.


Wagner Sandoval Barbosa
Presidente da PAEL


Walmor Backes
Grão mestre do GOESC-SC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - COMARCA DA CAPITAL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Iolê Luz Faria
 Oficial Titular

Maria Faria de Souza
 Oficial Substituta

Isabel Faria de Souza
 Escrevente

Luciane Rosa Duarte
 Escrevente

Ana Faria de Souza
 Escrevente



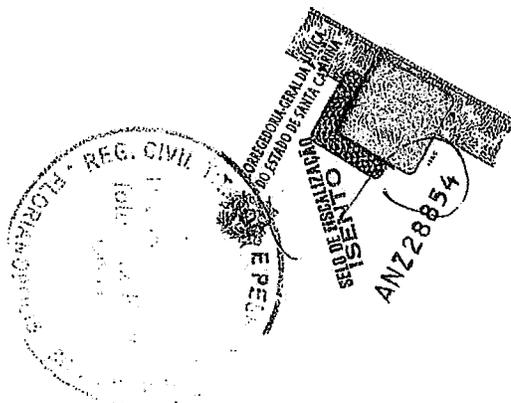
CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO, a pedido verbal e da parte interessada que revendo os livros de Registro de Pessoas Jurídicas existente em Cartório e arquivo, a cargo de sua Titular Iolê Luz Faria, deles, verifiquei constar sob o número 13182, do livro A-57, , folha 2 em 21 de dezembro de 2005 o(a) Ata de Alteração Estatutária do(a) Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina - GOB-SC.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2005.

Iolê Luz Faria
 Iolê Luz Faria
 Oficial Titular

Isabel Faria de Souza
 Isabel Faria de Souza
 Escrevente

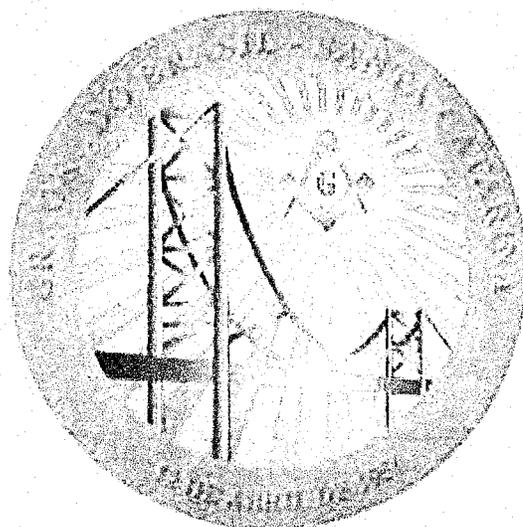


CARTÓRIO LUZ
 Autentico a presente fotocópia com o livro reprodução fiel do documento original apresentado, com o qual consta do **GRANDE ORIENTE DO BRASIL - SANTA CATARINA**
 Florianópolis, **08 MAIO 2006**
Heloisa da Luz Costa
 Heloisa da Luz Costa
 Tabelã

ANP99490

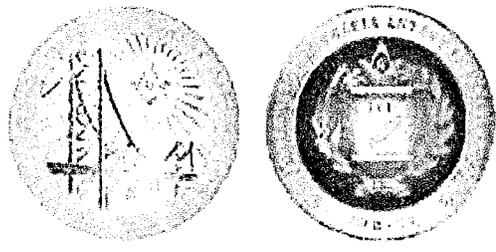
| | | |
|--------------|-----|------|
| Custas: | R\$ | 0,00 |
| Emolumentos: | R\$ | 0,00 |
| Selo Fiscal: | R\$ | 0,00 |
| Total: | R\$ | 0,00 |

PRODIGIOSA ASSEMBLEIA ESTADUAL DE LEGISLATIVAS NACIONAIS DO BRASIL
CONSTITUENTE DO CONGRESSO NACIONAL DO BRASIL
GRANDE ORIENTE DO BRASIL - SANTA CATARINA



CONSTITUIÇÃO / ESTATUTO SOCIAL
Grande Oriente do Brasil - SANTA CATARINA
Federado ao Grande Oriente do Brasil
Edição de 21 de Maio de 2011.
Atualizada ate 27 de Março de 2021.

PROTEÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS - FLORIANÓPOLIS - SC



**Constituição/Estatuto Social do Grande Oriente do Brasil – Santa Catarina
GOB-SC**
Federado ao Grande Oriente do Brasil
Edição de 21 de maio de 2011.
Atualizada até 27 de março de 2021.

1) Redação Consolidada por meio do Projeto de Emenda Constitucional N° 19/2009-2011, tendo as proposições acessórias substitutivas, aditivas, modificativas ou supressivas incorporadas em 21 de maio de 2011, ATA N° 198 – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. Recebeu registro no Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas – Oficial Titular IOLÉ LUZ FARIA em 10/06/2011 - Protocolo 19.663 – Registro N° 28.745, Livro A- 108 – Folha 266.

2) Redação atualizada da Edição de 21/05/2011 pelas Emendas Constitucionais aprovadas no período Legislativo, ou seja, na Legislatura de 2011/2015, pela PAEL/GOB-SC. A Edição atualizada até 31/12/2015, igualmente recebeu registro no mesmo Ofício: Protocolo 42.228 – Livro 17 - Folha 27 – Registro N° 43.961 Livro A – 159 – Folha 183 em 18 de julho de 2016.

3) A presente Redação atualizada da Edição 21/05/2011 pelas Emendas Constitucionais aprovadas em período Legislativo de 2016 a 2021, pela PAEL/GOB-SC, até 27/03/2021 (ATA 255/2021 de 27/03/2021) e que merecerão registro no referido Cartório atualizando a Constituição/Estatuto Social do GOB-SC.

Florianópolis – SC – 27 de março de 2021.

Nestor Tengaten
Presidente
PAEL/GOB-SC



CONSTITUIÇÃO/ESTATUTO SOCIAL GRANDE ORIENTE DO BRASIL - SANTA CATARINA FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

ÍNDICE

TÍTULO I

Do Grande Oriente Do Brasil - Santa Catarina - GOB - SC

TÍTULO II

Da loja e do triângulo

TÍTULO III

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica

CAPÍTULO II

Do processo legislativo

CAPÍTULO III

Do orçamento

TÍTULO IV

Do Tribunal De Contas e da Fiscalização Financeira

TÍTULO V

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Grão-mestrado do GOB-SC - Constituição, Competência e Funcionamento

CAPÍTULO II

Do impedimento do Grão-mestre estadual e da perda do mandato

CAPÍTULO III

Do Grão-mestre adjunto do GOB-SC e do conselho estadual



[Handwritten signature]

CAPÍTULO IV

Das secretarias

CAPÍTULO V

Da Suprema Congregação Estadual

CAPÍTULO VI

Das circunscrições regionais

TÍTULO VI

Do Ministério Público Maçônico

TÍTULO VII

Do poder judiciário

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO II

Das ações de inconstitucionalidade

TÍTULO VIII

Das incompatibilidades e das inelegibilidades

CAPÍTULO I

Das incompatibilidades

CAPÍTULO II

Das inelegibilidades

TÍTULO IX

Das disposições transitórias e finais e da promulgação/aprovação

CAPÍTULO I

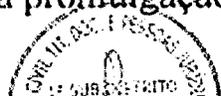
Das disposições transitórias

CAPÍTULO II

Das disposições finais

CAPÍTULO III

Da promulgação/aprovação



[Handwritten signature]

TÍTULO I

DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - SANTA CATARINA - GOB-SC

Artigo 1.º O Grande Oriente do Brasil- Santa Catarina – GOB-SC – é uma associação civil, sem fins econômicos, constituída por prazo indeterminado, inscrito no CNPJ sob nº 076.861.145/0001-49, com sede própria na capital, situada na Rodovia José Carlos Daux (SC 401) nº 10.460, distrito de Santo Antônio de Lisboa, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, CEP 88.050-001, formada pela união das Lojas Maçônicas Simbólicas e Triângulos Maçônicos, que tem como fins supremos a LIBERDADE, a IGUALDADE, a FRATERNIDADE, regendo-se por essa Constituição que é seu Estatuto Social e tem como fundamentos: *(Emenda Constitucional nº 025/2018)*.

- I** - os Princípios Gerais da Maçonaria e os Postulados Universais da Instituição;
- II** - a soberania maçônica do Grande Oriente do Brasil - GOB;
- III** - a sua autonomia político-administrativa.

Parágrafo único - O GOB-SC, fundado em 12 de abril de 1950, tem personalidade jurídica distinta das Lojas e dos Triângulos Maçônicos, que a ele se subordinam administrativamente.

Art. 2.º Todo o poder emana do Povo Maçônico, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição e em seu nome é exercido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles, cujas funções, competências e formas de constituição constam na presente Constituição/Estatuto Social.

Art. 3.º A expressão “Federado ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo do Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina - GOB-SC.

Art. 4.º O GOB-SC tem por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em sua respectiva jurisdição e é regido pela Constituição Federal, pelo Regulamento Geral da Federação, pela presente Constituição/Estatuto Social, bem como pela legislação ordinária.

Art. 5.º O GOB-SC tem sede e foro na Cidade de Florianópolis.

Art. 6.º O patrimônio do GOB-SC, que não se confunde com os do Grande Oriente do Brasil - GOB e das Lojas, é constituído de bens móveis, imóveis, de valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados, doados, bem como ter seu uso cedido, com autorização da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, enquanto os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório.

Parágrafo único: As fontes de recursos do GOB-SC, a serem aplicadas neste Estado, se constituem em:

- I – ordinárias, as obtidas de seus membros via captação;
- II – extraordinárias, as oriundas de doações, serviços prestados, alienações, alugueres de seus próprios ou de materiais fornecidos.

Art. 7.º Os órgãos da administração do GOB-SC têm, no que couberem, na respectiva jurisdição, as mesmas atribuições dos órgãos similares da administração do Grande Oriente do Brasil, obedecidas as restrições impostas pela Constituição Federal e pelo Regulamento Geral da Federação.

Parágrafo único. As deliberações relativas à destituição por perda do mandato previstas nesta Constituição dependerão do voto de, no mínimo, dois terços dos membros ativos dos respectivos órgãos de deliberação em sessão especificamente convocada para esse fim.

Art. 8.º O Grão-Mestre Estadual, como também o seu Adjunto, serão eleitos conjuntamente para um mandato de quatro anos, em Oficinas Eleitorais especificamente para este fim instaladas nas Lojas Jurisdicionadas ao GOB-SC, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons, para tal habilitados nas Lojas Jurisdicionadas, em turno único, em data única, no mês de março do quarto ano do mandato, vedada a reeleição (*Emenda Constitucional nº 018/2015*).

§ 1º A posse dos eleitos dar-se-á no mês de junho, perante a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica (*Emenda Constitucional nº 019/2015*).

§ 2º Os eleitos têm suas competências conferidas pela Constituição Federal e pelo Regulamento Geral da Federação, sem prejuízo de outras que lhes venham a ser outorgadas pela presente Constituição Estadual/Estatuto Social.

§ 3º Inclui-se nas competências do parágrafo anterior a de propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo, estendendo-se essa faculdade à Mesa Diretora da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica.

§ 4º Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 5º O Grão-Mestre Estadual e o Grão-Mestre Estadual Adjunto serão destituídos pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, convocada especialmente para esse fim, com base em decisão do Tribunal de Justiça Maçônico, transitada em julgado.

TÍTULO II **DA LOJA E DO TRIÂNGULO**

Art. 9.º A Loja que não estiver em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Grande Oriente do Brasil ou para com o GOB-SC poderá ter, por estes, em conjunto ou isoladamente, decretada a suspensão dos seus direitos, após sessenta dias da respectiva notificação de débito, até final solução.

Art. 10. A Loja que deixar de funcionar, sem justo motivo, durante seis meses consecutivos, será declarada inativa por ato do Grão-Mestre Geral ou do Grão-Mestre do GOB-SC e o trâmite estabelecido no Regulamento Geral da Federação.

§ 1º Para que a Loja possa voltar a funcionar, será necessário que a autoridade que a declarou inativa comunique sua reativação à Secretaria Geral da Guarda dos Selos.

§ 2º O patrimônio da Loja declarada inativa será arrecadado e administrado pelo GOB-SC e a Loja o receberá de volta se reiniciar suas atividades dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que foi declarada inativa.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso a Loja não reinicie suas atividades, seu patrimônio incorporar-se-á definitivamente ao do GOB-SC.

Art. 11. O patrimônio da Loja é independente do patrimônio do Grande Oriente do Brasil e do GOB-SC, sendo constituído de bens móveis, imóveis, assim como de valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados ou doados, bem como ter seu uso cedido com prévia autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

§ 1º - Contudo, a autorização de que trata o caput deste deverá ser precedida de autorização dos membros regulares da Loja em questão e na forma descrita nos parágrafos seguintes. *(Emenda Constitucional nº 002/2013);*

§ 2º - Os bens imóveis **so poderão** ser gravados, alienados, permutados ou cedi-



[Handwritten signature]

do seu uso e direitos, após a autorização da maioria absoluta de seus membros regulares em sessão especialmente convocada (*Emenda Constitucional nº 002/2013*);

§ 3º - Os bens imóveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório e previa autorização da metade dos presentes em sessão regular (*Emenda Constitucional nº 002/2013*);

§ 4º - O patrimônio da Loja jamais será dividido entre os membros de seu Quadro (*Emenda Constitucional nº 002/2013*);

Art. 11-A. A admissão de candidato à Ordem Maçônica, disciplinada no Regulamento Geral da Federação, será decidida por deliberação de Loja regular, mediante votação. (*Emenda Constitucional nº 010/2014*)

Parágrafo único. Para ser admitido, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser do sexo masculino e maior de dezoito anos, ser hígido e ter aptidão para a prática dos atos de ritualística maçônica;

II - possuir instrução que lhe possibilite compreender e aplicar os princípios da Instituição;

III - ser de bons costumes, reputação ilibada, estar em pleno gozo dos direitos civis e não professar ideologia contrária aos princípios da Ordem;

IV - ter condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos.

Art. 11-B. O Maçom terá seus direitos suspensos:

I - quando, notificado para cumprir suas obrigações pecuniárias, deixar de fazê-lo no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação;

II - quando deixar de freqüentar a Loja sem justa causa, com a periodicidade estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;

III - quando estiver com seu placet vencido.

§ 1º O ato de suspensão deverá ser publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil para conhecimento de todas as Lojas federadas.

§ 2º O impedimento do exercício dos direitos maçônicos afasta o Maçom de mandato, cargo ou função em qualquer órgão da Federação e o impede de freqüentar qualquer Loja federada.

Art. 11-C. O Maçom perderá os direitos assegurados por esta Constituição/Estatuto Social, mediante exclusão:

I – prestar obediência a outra organização maçônica simbólica brasileira; (*Emenda Constitucional nº 13/2014*)

II - por decisão judicial transitada em julgado;

III – quando for homologada, pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, desde que observadas todas as instâncias maçônicas, inclusive a defesa de mérito, decisão judicial proferida por tribunal não maçônico.

§ 1º Poderão ser demitidos os Maçons que se portarem inconvenientemente durante as atividades da Ordem, ou ainda em casos não especificados, mas que comportem tal medida.

§ 2º Para os casos de demissão e exclusão será observado o quorum de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes dos órgãos competentes em sessão convocada especificamente para esse fim.

§ 3º Da decisão de demissão, suspensão ou exclusão caberá recurso ao GOB-SC e ao GOB na forma da lei.

Art. 11-D. São deveres dos Maçons:

I - observar a Constituição/Estatuto Social e as leis do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil – Santa Catarina;

II - frequentar, assiduamente, os trabalhos da Loja a que pertencer;

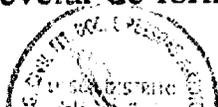
III - desempenhar funções e encargos maçônicos que lhe forem cometidos;

IV - satisfazer, com pontualidade, contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhe forem cometidas legalmente;

V - reconhecer como irmão todo Maçom e prestar-lhe a proteção e ajuda de que carecer, principalmente contra as injustiças de que for alvo;

VI - não divulgar assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil, sem prévia permissão do Grão-Mestre Geral, salvo as matérias de natureza administrativa, social, cultural e cívica;

VII - não revelar de forma algum assunto que implique quebra de sigilo maçônico;



Handwritten signature and initials.

VIII - haver-se sempre com probidade, praticando o bem, a tolerância e a solidariedade humana;

IX - sustentar, quando no exercício de mandato de representação popular, os princípios maçônicos ante os problemas sociais, econômicos ou políticos, tendo sempre presente o bem-estar do homem e da sociedade;

X - comunicar à Loja os fatos que chegarem ao seu conhecimento sobre comportamento irregular de Maçom;

XI - não promover polêmicas de caráter pessoal, ou delas participar, nem realizar ataques prejudiciais à reputação de Maçom e jamais valer-se do anonimato em ato difamatório.

§ 1º O Maçom recolherá as contribuições devidas apenas por uma das Lojas da Federação, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto.

§ 2º O Maçom recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente Estadual a que pertencer, apenas por uma das Lojas a ele jurisdicionadas, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto.

§ 3º O Maçom que pertencer a Lojas de Grandes Orientes Estaduais distintos recolherá as contribuições devidas a cada um deles, apenas por uma das Lojas em cada um desses Grandes Orientes Estaduais, nas quais exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestres Estaduais e Grão-Mestres Estaduais Adjuntos em cada um dos respectivos Grandes Orientes Estaduais.

§ 4º O Maçom que pertencer a mais de uma Loja participará das respectivas eleições, em cada uma delas, podendo votar e ser votado, respeitadas as condições dispostas na legislação.

Art. 11-E. São direitos dos Maçons:

I - a igualdade perante a lei maçônica;

II - a livre manifestação do pensamento em assuntos não vedados pelos postulados universais da Maçonaria;

III - a inviolabilidade de sua liberdade de consciência e crença;

IV - a justa proteção moral e material para si e seus dependentes;



V - votar e ser votado para todos os cargos eletivos da Federação, na forma que a lei estabelecer;

VI - transferir-se de uma para outra Loja da Federação;

VII - pertencer, como Mestre Maçom, a mais de uma Loja da Federação;

VIII - frequentar os trabalhos de qualquer outra Loja e dela receber atestado de frequência;

IX - ter registradas em livro próprio de sua Loja as presenças nos trabalhos de outras Lojas do Grande Oriente do Brasil, mediante a apresentação de Atestados de Frequência;

X - ser elevado e exaltado nos termos do que dispõe o Regulamento Geral da Federação;

XI - representar aos poderes maçônicos competentes contra abusos de qualquer autoridade maçônica que lhe prejudique direito ou atente contra a lei maçônica;

XII - ser parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato ilícito ou lesivo;

XIII - solicitar apoio dos Maçons quando candidato a cargo eletivo no âmbito externo da Federação;

XIV - obter certidões, ciência de despachos e informações proferidas em processos administrativos ou judiciais de seu interesse;

XV - publicar artigos, livros ou periódicos que não violem o sigilo maçônico nem prejudiquem o bom conceito do Grande Oriente do Brasil;

XVI - ter a mais ampla defesa por si, ou através de outro membro, nos processos em que for parte no meio maçônico.

XVII - desligar-se do Quadro de Obreiros da Loja a que pertence, no momento que desejar, mediante solicitação verbal feita em reunião da Loja ou por correspondência a ela dirigida.



[Handwritten signature]

TÍTULO III **DO PODER LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I

DA PODEROSA ASSEMBLÉIA ESTADUAL LEGISLATIVA MAÇÔNICA

Art. 12. O Poder Legislativo do GOB-SC é exercido pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, que tem o tratamento de Poderosa.

Art. 13. A Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica compõe-se de Deputados Estaduais eleitos por voto direto dos Maçons de Lojas do Estado, para um mandato de quatro anos, permitidas reeleições, verificando-se que aqueles deputados eleitos a posteriori ou assumirem a titularidade, cumprirão o restante do mandato.

Art. 14. As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos.

§ 1º Não terá direito de representação na Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica a Loja que deixar de recolher ao GOB-SC as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidas.

§ 2º Nenhum Deputado poderá representar, simultaneamente, mais de uma Loja.

§ 3º Os Deputados gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, só podendo ser processados e julgados após autorização da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica.

§ 4º Quando a Loja não puder eleger membro de seu Quadro para representá-la na Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, poderá eleger Maçom do Quadro de outra Loja do Estado de Santa Catarina, devendo o eleito e a Loja a que pertencer estar em pleno gozo dos direitos maçônicos.

Art. 15. Não perde o mandato:

I - o Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica que assumir temporariamente o Grão-Mestrado do Estado de Santa Catarina;

II - o Deputado nomeado para cargo ou função no Poder Executivo do GOB-SC;

§ 2º. Os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes serão eleitos bienalmente, na sessão de junho dos anos ímpares, cabendo ao Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica dirigir a eleição e empossar o Presidente eleito.

§ 3º. Na falta ou impedimento do Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, a sessão de eleição será dirigida por um dos Ex-Presidentes, do mais antigo ao mais recente, que dará posse ao Presidente eleito.

§ 4º. O Presidente empossado:

- a) dará posse aos demais membros da Mesa Diretora e aos membros das Comissões Permanentes;
- b) dirigirá os debates e a votação das indicações para Tribunais de Justiça, Tribunal Eleitoral, do Procurador e Subprocuradores;
- c) dará posse ao Grão-Mestre do GOB-SC e ao Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC, em Sessão Magna no MÊS DE JUNHO do ano em que foram eleitos ou, em qualquer data, aos eleitos para complementação de mandato (*Emenda Constitucional nº 021/2015*).

§ 5º. A mensagem do Grão-Mestre do GOB-SC, que trata das atividades do GOB-SC relativas ao exercício anterior, será lida no mês de março e a apreciação dos nomes indicados para Juizes ou equivalentes dos Tribunais será realizada no mês de junho, em sessão ordinária.

Art. 18. A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica reunir-se-á extraordinariamente, em qualquer época do ano, sempre que convocada por seu Presidente ou pelo mínimo de um quinto dos seus membros ativos.

Art. 19. As Sessões Ordinárias/Extraordinárias da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica serão instaladas com o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros ativos/efetivos, tanto em primeira quanto em segunda convocação.

Art. 20. A Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica deliberará sobre leis e resoluções por maioria simples de votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 21. As emendas à Constituição/Estatuto Social e as matérias objeto de reforma constitucional/estatutária serão discutidas e votadas em dois turnos, em Sessões Ordinária/Extraordinária, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambas

as votações, no mínimo, dois terços dos votos dos Deputados Estaduais Maçons presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 22. As deliberações relativas à aquisição, alienação, doação, permuta ou gravame de bens imóveis, bem como cessão de uso, serão tomadas em votação única por dois terços dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Parágrafo único. Caso a matéria votada tenha obtido somente a maioria simples, proceder-se-á a outra votação na sessão subsequente, sendo considerada aprovada se obtiver, pelo menos, a maioria simples dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 23. Serão exigidos os votos de dois terços dos Deputados presentes em Plenário para rejeitar veto parcial ou total apresentado pelo Grão-Mestre do GOB-SC em projeto de lei.

Art. 24. Dirige a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica a Mesa Diretora, composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, Procurador Legislativo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Terceiros Secretário, Chefe da Hospitalaria, Chefe de Cerimonial, Chefe de Harmonia e Som, Chefe da Guarda Legislativa e seus respectivos adjuntos, eleitos para um período de dois anos, não permitida a reeleição ao cargo de Presidente, em Sessão Ordinária/Extraordinária especialmente convocada para esse fim (*Emenda Constitucional nº 028/2018*).

§ 1º. A Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas em seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º. Compete à Mesa Diretora da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica indicar um terço dos Juizes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral Maçônico e ainda dois terços dos Conselheiros do Tribunal de Contas, para deliberação do Plenário, mediante leitura do respectivo currículo maçônico e profissional, observado o critério de renovação do terço. Mediante decisão em plenário, os candidatos poderão ser convocados para sabatina perante a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica (*Emenda Constitucional nº 001/2013*).

Art. 25. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do GOB-SC é exercida pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica fiscalizar os atos expedidos pelo Grão-Mestre do GOB-SC, relativos a:

- I - empregos, salários e vantagens dos empregados do GOB-SC;
- II - transferência temporária da sede do Poder Executivo Estadual;
- III - concessão de anistia;

Art. 26. Compete, privativamente, à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica:

- I - elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços administrativos;
- II - apreciar a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual (art. 27, § 1º.), a partir da sessão ordinária de setembro;
- III - apresentar emendas, adequações/correções ao projeto de Lei Orçamentária anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - julgar as contas do Grão-Mestre do GOB-SC;
- VI - proceder a tomada de contas do Grão-Mestre do GOB-SC, quando não apresentada a prestação de contas do ano anterior até trinta dias antes da sessão de março;
- VII - deliberar sobre veto do Grão-Mestre do GOB-SC aos projetos de lei;
- VIII - legislar sobre todas as matérias de sua competência;
- IX - conceder licença ao Grão-Mestre do GOB-SC e ao Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC para se ausentarem do país ou se afastarem de seus cargos por tempo superior a trinta dias;
- X - convocar os Secretários para comparecerem ao Plenário da Poderosa Assembléia, a fim de prestar informações acerca de assunto previamente determinado;
- XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- XII - promulgar suas resoluções, por intermédio de seu Presidente e fazê-las publicar no Boletim Oficial do GOB-SC;
- XIII - deliberar sobre os nomes indicados para Juizes dos Tribunais do GOB-SC, do Procurador e dos Subprocuradores, indicados pelo Grão-Mestre do GOB-SC, de acordo com o que dispõe esta Constituição;
- XIV - requisitar ao Tribunal de Contas inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no âmbito do GOB-

-SC, sempre que deliberado pelo Plenário (*Emenda Constitucional nº 005/2014*);

XV - Conceder títulos de membros honorários, bem como agraciar Lojas, Maçons e não Maçons, vivos ou no Oriente Eterno, com títulos e condecorações da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do Grande Oriente do Brasil, devidamente aprovados pela colenda Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, nos termos da Lei (*Emenda Constitucional nº 008/2014 e Emenda Constitucional nº 005/2014*);

XVI - reconhecer como de utilidade maçônica instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam de fato atividades benéficas à comunidade (*Emenda Constitucional nº 005/2014*);

§ Único – A proposição para a concessão de Títulos e Condecorações de que trata o Inciso XV, antes de ser levado à apreciação do Plenário, será submetido a consideração da Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica do Grande Oriente do Brasil, criada para este fim, nos termos de seu Regimento Interno (*Emenda Constitucional nº 015/2014*).

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 27. A iniciativa de leis cabe à Mesa Diretora, à Comissão Permanente e a qualquer deputado da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica no pleno exercício de sua função, ao Grão-Mestre do GOB-SC, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral e às Lojas através de sua Diretoria.

§ 1º. A Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são de iniciativa privativa do Grão-Mestre do GOB-SC.

§ 2º. As Resoluções são de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e dos Deputados.

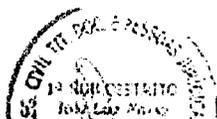
Art. 28. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - reforma da Constituição/Estatuto Social;

II - emendas à Constituição/Estatuto Social;

III - projetos de leis;

IV - resoluções.



[Handwritten signatures and initials]

Art. 29. A Constituição poderá ser:

I - reformada por proposta de dois terços dos Deputados Estaduais Maçons;

II - emendada mediante proposta:

- a) de Deputado Estadual Maçon;
- b) de Comissão Permanente;
- c) do Grão-Mestre do GOB-SC;
- d) de Loja, através de sua diretoria.

§ 1º. A emenda constitucional/estatutária tratará somente de um artigo, seus parágrafos, incisos, alíneas e não poderá ser objeto de proposição acessória, sugerindo modificá-la.

§ 2º. A emenda de que trata o parágrafo anterior será disciplinada pelo Regimento Interno da Assembléia Estadual Legislativa.

Art. 30. O Projeto de Lei aprovado pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica será remetido, no prazo de cinco dias, ao Grão-Mestre do GOB-SC, para ser sancionado em quinze dias, a contar do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação do Grão-Mestre do GOB-SC, o Presidente da Poderosa Assembléia promulgará a lei no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Grão-Mestre do GOB-SC poderá vetar o Projeto de Lei no prazo de quinze dias, no todo ou em parte, desde que o considere inconstitucional ou contrário aos interesses do GOB-SC e/ou do povo Maçônico sob sua jurisdição.

§ 3º As razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica para conhecimento desta, na primeira sessão que se realizar.

§ 4º Rejeitado o veto em votação por dois terços dos Deputados presentes no Plenário, o Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica promulgará a lei no prazo de setenta e duas (72) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 31. Os projetos de lei rejeitados, inclusive os vetados, só poderão ser re-apresentados na mesma legislatura, mediante proposta de um terço dos Deputados presentes no Plenário.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 32. Serão estabelecidos através de lei:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as metas a serem atingidas para os programas de duração continuada.

§ 2º. A lei anual de diretrizes orçamentárias disciplinará a elaboração da lei orçamentária anual do GOB-SC, inclusive estabelecendo normas de gestão financeira e patrimonial.

§ 3º. o Grão-Mestre do GOB-SC, o Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa e os Presidentes do Tribunal de Justiça e Tribunal Eleitoral, publicarão no Boletim Oficial, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos e balancetes da execução orçamentária elaborados pela Secretaria de Finanças e Tesoureiros de cada Poder, respectivamente. Após a publicação, caso haja necessidade de retificação dos balancetes e ou relatórios, estes deverão novamente ser publicados no Boletim Oficial, com as explicações e razões pertinentes a cada caso. Em todos os casos os mesmos deverão conter obrigatoriamente a assinatura do Grão-Mestre do GOB-SC e dos respectivos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciários, além do contador nos casos dos balancetes, em suas áreas respectivamente (*Emenda Constitucional nº 012/2014*).

§ 4º. O orçamento será estabelecido por lei anual, abrangendo a estimativa das receitas e fixação das despesas dos poderes e dos órgãos administrativos do GOB-SC.

§ 5º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º. A autorização de operações de crédito por antecipação de receita não poderá exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoriza-

das mediante crédito suplementar ou especial, aprovado pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

§ 7º. O superávit no final do exercício somente poderá ser utilizado após prévia anuência da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica mediante solicitação do Grão-Mestre do GOB-SC, realizada através de circunstanciada exposição de motivos.

§ 8º. Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão Mestre do GOB-SC, pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Presidente do Tribunal Eleitoral sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual ou em créditos adicionais. Para tanto, deverão os Presidentes da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral elaborar e apresentar os orçamentos daqueles poderes até o dia 15 de julho, anualmente, entregando-os, até aquela data ao Grão Mestrado do GOB-SC, para inclusão no orçamento anual do GOB-SC (*Emenda Constitucional nº 014/2014*).

§ 9º. Abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto (1/4) do montante das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 33. A proposta orçamentária não aprovada até o término do exercício em que for apresentada, enquanto não houver sobre ela deliberação definitiva, propiciará ao Poder Executivo valer-se do critério de duodécimos das despesas fixadas no orçamento anterior, para serem utilizados mensalmente na execução das despesas.

Art. 34. As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser apreciadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários à compensação das emendas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.

Art. 35. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A lei regulará o conteúdo, a apresentação, a execução e o acompanhamento do orçamento anual e do plano plurianual de que trata este artigo, devendo observar:

- I - fixação de critérios para a distribuição dos investimentos incluídos no plano;
- II - a vigência do plano, a partir do segundo exercício financeiro do mandato do Grão-Mestre do GOB-SC, até o término do primeiro exercício do mandato subsequente.

§ 2º Os projetos que compõem o plano plurianual serão discriminados e pormenorizados, de acordo com suas características, na forma estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 36. É vedado, sem prévia autorização legislativa:

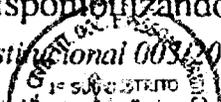
- I - abertura de crédito especial ou suplementar;
- II - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma rubrica para outra ou de órgão para outro;
- III - instituição de fundos de qualquer natureza;
- IV - utilização específica de recursos do orçamento para cobrir déficit de qualquer órgão do Poder Estadual;
- V - realização de dispêndios ou doações;
- VI - concessão de auxílio a Lojas.

Art. 37. Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 38. É vedado:

- I - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas anuais;
- II - conceder créditos ilimitados e abrir créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes;
- III - realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 39. O Poder Executivo liberará mensalmente, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro (4) e um e meio (1,5) por cento, respectivamente, da receita efetiva, disponibilizando os valores correspondentes aos Titulares daqueles Poderes (Emenda Constitucional 003/2013 e Emenda Constitucional nº 023/2017).



[Handwritten signatures and initials]

§ 1º. Suprimido (*Emenda Constitucional n° 004/2013*).

§ 2º. No último dia útil do exercício, os Poderes Legislativo e Judiciário devolverão ao Poder Executivo os recursos remanescentes, não utilizados e aqueles que não tenham destinação específica.

§ 3º. Os recursos comprometidos e não utilizados no exercício financeiro em que forem autorizados devem ser encerrados no final do período e reabertos nos limites de seus saldos, ficando incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO IV **DO TRIBUNAL ESTADUAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 40. A fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do GOB-SC é exercida pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica por intermédio do Tribunal Estadual de Contas, que funcionará como órgão de controle externo.

§ 1º O ano financeiro é contado de primeiro (1º.) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro.

§ 2º O controle externo compreenderá:

I - a apreciação das contas dos responsáveis por bens e valores do GOB-SC;

II - a auditoria financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do GOB-SC.

Art. 41. O Tribunal Estadual de Contas dará parecer prévio, até o último dia do mês de fevereiro, sobre as contas que o Grão-Mestre do GOB-SC, que o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, que o Presidente do Tribunal de Justiça e que o Presidente do Tribunal Eleitoral prestarem anualmente à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, relativamente ao ano financeiro anterior, elaboradas pela Secretaria de Finanças do Grande Oriente do Brasil – Santa Catarina e Tesoureiros daqueles poderes respectivamente (*Emenda Constitucional n° 006/2014*).

Art. 42. O Tribunal Estadual de Contas tem sede em Florianópolis, com jurisdição em todo o Estado de Santa Catarina, e recebe o tratamento de Egrégio.

§ 1º O Tribunal Estadual de Contas é constituído de até nove Conselheiros, sendo um terço indicado pelo Grão-Mestre Estadual e dois terços, pela Mesa

Diretora da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, entre Mestres Maçons possuidores de notórios conhecimentos jurídico-maçônicos, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros, nomeados pelo Grão-Mestre do GOB-SC, após aprovada a indicação de seus nomes pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica

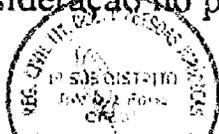
§ 2º Os Conselheiros do Tribunal Estadual de Contas terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Juizes dos demais Tribunais do GOB-SC e serão nomeados por período de três anos, renovando-se anualmente pelo terço, permitidas reconduções.

Art. 43. Compete ao Tribunal Estadual de Contas:

- I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- II - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- III - conceder licença a seus membros;
- IV - realizar por iniciativa própria ou da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, relativamente aos recursos oriundos do GOB-SC;
- V - representar ao Grão-Mestre do GOB-SC ou ao Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, conforme o caso, sobre o que apurar em inspeção ou auditoria;
- VI - outorgar poderes a terceiros para a execução de serviços que lhe competem no GOB-SC e Lojas;
- VII - conceder prazos para que as irregularidades apuradas sejam sanadas e solicitar ao Grão-Mestre do GOB-SC ou à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, conforme o caso, as providências necessárias ao cumprimento das imposições legais.

Art. 44. As decisões do Tribunal Estadual de Contas serão tomadas por maioria de votos e quorum mínimo de cinco Conselheiros.

Parágrafo único. Das decisões do Tribunal Estadual de Contas caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias.



TÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO GRÃO-MESTRADO DO GOB-SC CONSTITUIÇÃO/ESTATUTO SOCIAL, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 45. O Grão-Mestrado do GOB-SC compõe-se do Grão-Mestre, do Grão-Mestre Adjunto, do Conselho Estadual e das Secretarias.

Art. 46. Para eleição do Grão-Mestre, e seu respectivo adjunto é indispensável:

I - a expressa aquiescência dos candidatos;

II - a apresentação de seus nomes ao Tribunal competente, subscrita, pelo menos, por sete Lojas, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior ao da eleição
(Emenda Constitucional nº 020/2015).

Art. 47. O Grão Mestre e o Grão Mestre Adjunto prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo, por minha honra, manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do Grande Oriente do Brasil, promover a união dos Maçons, a prosperidade e o bem geral de nossa Instituição e sustentar-lhe os princípios e a soberania, bem como apoiar os poderes públicos, legitimamente constituídos dentro da verdadeira democracia e dos ideais difundidos por nossa Ordem, para melhor desenvolvimento de nossa Pátria e a felicidade geral do povo brasileiro".

Parágrafo único. O Grão-Mestre Estadual e o Grão-Mestre Estadual Adjunto são membros ativos de todas as Lojas do Estado de Santa Catarina, cabendo-lhes satisfazer, com pontualidade, as contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhes forem cometidas legalmente pelo Grande Oriente do Brasil, pelo GOB-SC a que pertencerem e somente pelas Lojas de cujos Quadros façam parte como membros efetivos.

Art. 48. Se os eleitos para os cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto não forem empossados na data fixada no artigo 8º - parágrafo primeiro - deverão sê-lo nos primeiros trinta (30) dias imediatos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, sob pena de serem declarados vagos os respectivos cargos

pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, em sessão plenária extraordinária, convocada em caráter emergencial e a ser realizada em até quinze (15) dias após o transcurso do trintídio mencionado.

Parágrafo único. No período de vacância, o Grão-Mestrado será dirigido pelo Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica ou, em sua ausência ou impedimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 49. O Grão-Mestre Estadual Adjunto é o substituto do Grão-Mestre Estadual; na vacância do cargo ou impedimento daquele, o Grão-Mestre Estadual será substituído, sucessivamente, pelo Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica e pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Ocorrendo a vacância dos cargos de Grão-Mestre Estadual e de Grão-Mestre Estadual Adjunto no último ano de mandato, o substituto legal completará o mandato.

§ 2º. Se ocorrer a vacância definitiva dos cargos de Grão-Mestre Estadual e de Grão-Mestre Estadual Adjunto nos três (03) primeiros anos de mandato, será realizada nova eleição, para preenchimento de ambas as vagas, em data a ser fixada pelo Tribunal Eleitoral e na forma estabelecida pelo Código Eleitoral Maçônico, para exercício dos cargos pelo período remanescente do mandato.

§ 3º O Tribunal Eleitoral convocará a eleição de que trata o parágrafo anterior, a qual se realizará no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da declaração da vacância pelo Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica.

Art. 50. Compete ao Grão-Mestre do GOB-SC:

I - exercer a administração do GOB-SC, representando-o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - encaminhar à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro;

III - remeter à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica o Plano Plurianual no ano em que se iniciar o mandato do Grão Mestre do GOB e anualmente as Diretrizes Orçamentárias, estas acompanhando a Proposta Orçamentária Anual, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro (Emenda Constitucional nº 017/2014).



IV - sancionar as leis, fazê-las publicar e expedir decretos e atos administrativos para sua fiel execução;

V - nomear e exonerar Mestres Maçons para os cargos de Secretário, de Secretário Adjunto, de Membro do Conselho Estadual, de Assessor e de Coordenador das Circunscrições Regionais;

VI - presidir todas as sessões maçônicas, a que comparecer, realizada por Lojas Estaduais jurisdicionadas ao GOB-SC;

VII - indicar, para apreciação da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, dois terços dos membros do Tribunal de Justiça e Tribunal Eleitoral e um terço dos membros do Tribunal Estadual de Contas, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais observados o critério de renovação do terço;

VIII - indicar, para apreciação da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, os nomes do Procurador e dos Subprocuradores, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais;

IX - nomear os membros dos Tribunais, o Procurador e os Subprocuradores, após a aprovação dos nomes pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica;

X - autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente do Brasil, disponibilizando aos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, os empregados estimados por estes, necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, os quais ficarão, em cada um dos Poderes, a eles subordinados quanto ao controle de horários, determinação de atividades, bem como em todos os termos administrativos e funcionais, organizados por suas secretarias, mantido o disposto no Inciso I – letra “c” do artigo 51 da C/GOB-SC (*Emenda Constitucional nº 011/2014*).

XI - intervir em Loja diretamente jurisdicionada ao GOB-SC para garantir sua integridade e o fiel cumprimento das Constituições Federal e Estadual, das Leis Maçônicas em geral e dos princípios gerais da Ordem;

XII - encaminhar à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica a prestação de contas do exercício anterior, até trinta dias antes da sessão ordinária de março;

XIII - comparecer à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, na

sessão ordinária do mês de março, para apresentar mensagem sobre a gestão do GOB-SC relativa ao exercício findo;

XIV - declarar remido perante o GOB-SC o Maçom considerado total e permanentemente inválido;

Parágrafo único. A prestação de contas:

I – deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adotará práticas de gestão administrativa necessária e suficiente a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-se publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, apresentação do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados, ao término da gestão, à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica para deliberação.

Art. 51. Compete privativamente ao Grão-Mestre do GOB-SC:

I - encaminhar à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica anteprojeto de lei que:

- a) versem sobre matéria orçamentária e o plano plurianual;
- b) determinem a abertura de crédito;
- c) fixem salários e vantagens dos empregados do GOB-SC;
- d) concedam auxílio;
- e) autorizem a criar ou aumentar a despesa do GOB-SC;

II - definir e tornar pública a posição do GOB-SC nos momentos de crise e insegurança no País, com prévio referendo da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica.

CAPÍTULO II

DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE ESTADUAL

E DA PERDA DO MANDATO

Art. 52. Ficar~~á~~á sujeito a processo sancionável com o afastamento ou perda de mandato, mediante ~~contraditório~~ que terá trâmite perante a Poderosa Assembléia Esta-

dual Legislativa Maçônica, o Grão-Mestre do GOB-SC que infringir um ou mais dos seguintes princípios:

- I - a integridade do Estado;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo e Judiciário;
- III - a probidade administrativa;
- IV - a aplicação da lei orçamentária;
- V - o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 53. A acusação poderá ser feita:

- I - pela Loja;
- II - pelo Deputado Estadual;
- III - pelo Procurador.

Art. 54. Considerada procedente a acusação, respeitado o contraditório, será ela submetida à apreciação da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica.

Parágrafo único. O quorum mínimo exigido para a admissão da acusação contra o Grão-Mestre do GOB-SC será de dois terços dos Deputados Estaduais presentes na sessão, observada a presença mínima de um terço dos membros da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica.

Art. 55. As normas processuais e de julgamento do Grão-Mestre do GOB-SC serão estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

DO GRÃO-MESTRE ADJUNTO DO GOB-SC E DO CONSELHO ESTADUAL

Art. 56. O Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC é o substituto do Grão-Mestre do GOB-SC e preside o Conselho Estadual.

Art. 57. O Conselho Estadual tem o tratamento de Ilustre e se constitui em órgão consultivo e de assessoramento, composto por dezessete (17) Mestres Maçons Regulares, nomeados pelo Grão Mestre do GOB-SC, que tenham no mínimo, cinco anos no grau. *(Emenda Constitucional nº 039/2020).*

Parágrafo único. O Conselho Estadual reunir-se-á em Sessões Ordinárias,

de forma presencial ou por videoconferência nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, sempre precedidas de convocação por seu Presidente ou pelo Grão Mestre do GOB-SC (*Emenda Constitucional nº 030/2020*).

Art. 58. A administração do Conselho Estadual é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Secretário Adjunto e as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Orçamento e Finanças.

§ 1º Com exceção da Presidência, exercida pelo Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC, o mandato da Administração do Conselho Estadual é de um ano, permitindo as reeleições.

Art. 59. Compete ao Conselho Estadual:

- I - eleger, anualmente, sua Administração e Comissões;
- II - elaborar e atualizar seu Regimento Interno;
- III - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do GOB-SC;
- IV - apreciar e emitir parecer sobre o balancete e o acompanhamento da execução orçamentária mensal do GOB-SC;
- V - (suprimido)
- VI - apreciar e emitir parecer sobre questões administrativas levantadas por Loja, inclusive os recursos relativos a placet ex-officio;
- VII - propor ao Grão-Mestre do GOB-SC a concessão de indulto ou a comutação de sanção imposta a Maçom ou à Loja;
- VIII - propor regulamentação para confecção e uso de insígnias e paramentos das Dignidades do Estado, bem como modelos de certificados e diplomas, referentes ao GOB-SC, sob condição de projeto de lei.

Art. 60. As decisões do Conselho Estadual serão tomadas sempre por maioria simples e o quorum mínimo exigido para as sessões é de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. Os pareceres e propostas cometidos ao Conselho Estadual serão submetidos à apreciação do Grão-Mestre do GOB-SC.



CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS

Art. 61. As Secretarias são órgãos administrativos do GOB-SC e suas atribuições, organização e forma de funcionamento constarão de seus respectivos Regimentos Internos.

Art. 62. As Secretarias são:

- I - de Administração;
- II - de Patrimônio;
- III - da Guarda dos Selos;
- IV - do Interior e Relações Públicas, Maçônicas e Para-maçônicas;
- V - de Educação e Cultura;
- VI - de Orientação Ritualística;
- VII - de Finanças;
- VIII - de Planejamento;
- IX - de Assistência, Auxílio, Suporte e Proteção à Família Gobiana (*Emenda Constitucional nº 024/2017*);
- X - de Comunicação e Informática;
- XI - de Gabinete

CAPÍTULO V DA SUPREMA CONGREGAÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A Suprema Congregação Estadual é o órgão consultivo de mais alto nível do GOB-SC, competindo-lhe:

- I – propor a definição da posição do Grande Oriente do Brasil – Santa Catarina perante as políticas públicas;
- II – discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse regional;
- III – discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse estadual do Grande Oriente do Brasil;



IV – propor métodos para resolução de problemas administrativos da Maçonaria nos Municípios;

V – propor o estabelecimento de metas para o crescimento das Lojas incentivando as iniciações;

VI – incentivar a política de assistência social a Maçons e não-maçons;

VII – recomendar a participação da Maçonaria Catarinense nas entidades representativas da educação, saúde, segurança, meio-ambiente e infraestrutura;

VIII – recomendar e incentivar a participação da Maçonaria Catarinense nos movimentos em defesa da vida, da ética, da moral, dos bons costumes, da soberania nacional e contra a miséria, corrupção, drogas e assemelhados (*Emenda Constitucional nº 026/2019*)

Art. 64. A Suprema Congregação Estadual tem a seguinte composição:

I – Grão-Mestre do GOB-SC;

II – Ex-Grão-Mestres do GOB-SC;

III - Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC;

IV - Procurador de Justiça;

V – Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica;

VI - Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico;

VII – Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico (*Emenda Constitucional nº 027/2019*).

Parágrafo Único. A convocação da Suprema Congregação da Estadual será efetuada pelo Grão-Mestre do GOB-SC ou pela metade mais um dos seus membros.

CAPÍTULO VI DAS CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS

Art. 65. Poderão ser criadas Circunscrições Regionais, que terão subordinação direta ao Grão-Mestrado do GOB-SC, atendendo à conveniência administrativa e às disposições de lei ordinária que, especificamente, as autorizar.

§ 1º. A lei ordinária que autorizar a criação das Circunscrições Regionais esta-

belecerá a jurisdição de cada uma delas, as quais gozarão de autonomia relativa, para melhor desempenho das suas atribuições, bem assim de dotação para as despesas de manutenção, mediante previsão na Lei Orçamentária.

§ 2º. O Grão-Mestre do GOB-SC será representado na Circunscrição Regional por um Coordenador Regional de sua livre nomeação, pertencente à loja da jurisdição circunscricional, que seja Mestre Maçom, o qual terá as mesmas honras dos membros do Conselho Estadual.

§ 3º. Cada Circunscrição Regional terá por sede a da loja a que pertencer o respectivo Coordenador Regional.

TÍTULO VI **DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO**

Art. 66. O Ministério Público Maçônico Estadual é órgão permanente e essencial à função jurisdicional do GOB-SC, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica maçônica e dos interesses da instituição.

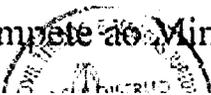
Art. 67. São membros do Ministério Público do GOB-SC o Procurador, os Subprocuradores, o Procurador Legislativo da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica e os Oradores das Lojas jurisdicionadas ao GOB-SC, observada a competência nas suas jurisdições.

Art. 68. O Ministério Público Maçônico do GOB-SC é presidido pelo Procurador, ao qual se subordinam até três Subprocuradores, todos nomeados pelo Grão-Mestre do GOB-SC, depois de aprovados seus nomes pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica

§ 1º O Procurador e os Subprocuradores serão escolhidos entre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica e seus nomes serão submetidos à apreciação da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais.

§ 2º Os mandatos do Procurador e dos Subprocuradores extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre do GOB-SC, podendo ser demitidos ad nutum.

Art. 69. Compete ao Ministério Público:



- I - promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda das Constituições/Estatutos Sociais Federal e Estadual e das leis ordinárias;
- II - denunciar os infratores da lei maçônica aos órgãos competentes;
- III - representar ou oficiar, conforme o caso, ao Tribunal de Justiça a arguição de inconstitucionalidade de lei e atos normativos do GOB-SC;
- IV - defender os interesses do GOB-SC em questões maçônicas e de âmbito não maçônico.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias assim o exigirem, autorizado pelo Grão-Mestre do GOB-SC, o Procurador poderá indicar advogado não Maçom, que será contratado pelo Grão-Mestrado do GOB-SC, para defender os interesses do GOB-SC, em contencioso de âmbito externo.

Art. 70. O Procurador do GOB-SC encaminhará ao Grão-Mestre do GOB-SC, com cópia para a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica, até o mês de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público Maçônico referente ao ano anterior.

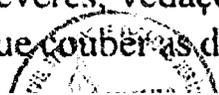
TÍTULO VII **DO PODER JUDICIÁRIO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71. O Poder Judiciário do GOB-SC compreende os Tribunais Estaduais de Justiça e Eleitoral Maçônicos, os Conselhos de Família e Oficinas Eleitorais vinculados às Lojas da sua jurisdição e será representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. *(Emenda Constitucional nº 031/2020).*

Parágrafo único - O Poder Judiciário tem as suas atribuições fixadas em dispositivos constitucionais/estatutários sociais, leis específicas e Regimentos Internos de seus Tribunais *(Emenda Constitucional nº 031/2020).*

Art. 72. As atribuições dos órgãos do Poder Judiciário do GOB-SC, seus princípios, direitos, deveres, vedações, competências e garantias previstas a esse Poder, aplicam-se no que couber as disposições constantes desta Constituição/Estatuto So-



Handwritten signature and initials.

cial Estadual (*Emenda Constitucional nº 032/2020*).

Art. 72-A – O Tribunal de Justiça Maçônico, bem como o Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-SC, tem o tratamento de egrégio, com sede em Florianópolis-SC e jurisdição em todo o Território Catarinense, e são órgãos integrantes do Poder Judiciário Maçônico do GOB-SC;

§ 1º – Sua constituição é de até 09 (nove) Membros, cabendo-lhes o título de Ilustre Juiz.

§ 2º – Na composição dos Tribunais, deverão figurar Mestres Maçons, com pelo menos cinco anos colados no grau, ininterruptamente e de notável saber jurídico maçônico.

§ 3º – Os Ilustres Juizes escolhidos, servirão por um período de até 03 (três) anos, renovando-se anualmente o mandato pelo terço, permitidas reconduções.

§ 4º – A nomeação dos Juizes dos Tribunais é ato de competência exclusiva do Grão Mestre Estadual da Ordem, sendo:

I – Dois terços indicados pelo Grão-Mestre do GOB-SC;

II – Um terço, pela Mesa Diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa PAEL/GOB-SC;

III – as indicações dos nomes serão instruídas dos respectivos Currículos Maçônico e Profissional, sendo submetidos à apreciação do Plenário da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, para posterior ato de nomeação.

IV – em ocorrências de vacâncias de cargos, quando não houver disponibilidade suficiente de recursos humanos, poderão atuar como Juizes do Tribunal Eleitoral, para composição de quórum, Juizes do Tribunal de Justiça do GOB-SC, e vice-versa, à requisição do Presidente do Tribunal desprovido e sob a designação do Presidente do Tribunal provedor.

§ 5º – Os Tribunais terão cada: um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário e um Orador, eleitos dentre seus Membros, por maioria, com mandato de 02 (dois) anos, não permitida a reeleição ao Cargo de Presidente.

§ 6º – Em caso de empate na votação para Presidente e Vice-Presidente, será considerado eleito o candidato que tiver o CIM – Cadastro de Identificação Maçônico mais antigo



[Handwritten signature]

§ 7º – No ato de posse, cada Juiz se obrigará, por compromisso formal, a bem de cumprir os deveres de seu cargo, procedendo o seu juramento.

§ 8º – Funcionará, sem direito a voto, junto ao Tribunal, o Procurador do GOB-SC ou o Procurador Adjunto, exercendo o múnus de “custus légis”.

§ 9º – Os Tribunais reunir-se-ão, em Sessão Ordinária mensalmente de forma Presencial ou por Videoconferência, com quórum mínimo de metade mais um de seus membros ativos, preferencialmente na Sede Administrativa do GOB-SC, sob a direção de seu Presidente, ou seu substituto legal.

§ 10 – Os Tribunais reunir-se-ão extraordinariamente, sempre quando convocados pelo seu Presidente de ofício, ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros, ao Presidente, e obrigatoriamente, no prazo requerido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

I - Entre a convocação e a realização de qualquer sessão extraordinária, mediará o prazo de quinze (15) dias pelo menos, mencionando-se sempre o objetivo da convocação.

§ 11 – Os Juízes dos Tribunais gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo.

§ 12 – Compete aos Tribunais, organizar a sua Secretaria, as suas finanças, elaborando o orçamento anual do Tribunal até o dia 15 de julho, para inclusão no orçamento anual do GOB-SC.

§ 13 - Publicar em Boletim Oficial do GOB-SC, mensalmente, após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos e balancetes da execução orçamentária do Tribunal, bem como o de elaborar a sua Prestação Anual de Contas, entregando-a a Poderosa Assembleia Estadual Legislativo Maçônico até 28 de fevereiro do ano seguinte.

§ 14 - Conceder licença aos Juízes dos Tribunais por período de até 60 dias.

§ 15 - Compete aos Tribunais elaborar, atualizar e votar o seu regimento interno que disporá sobre sua organização e competência, nos limites desta Constituição.

§ 16 – No caso de Vacâncias de Cargos da Diretoria será convocada Sessão Especial para eleição, antes da realização da Sessão Ordinária. (Emenda Constitucional nº 033/2020).



Handwritten signatures and initials, including a large 'G' and 'L'.

Art. 72-B – Ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO DO GOB-SC compete:

I - processar e julgar os delitos maçônicos na esfera da sua competência:

II – julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e ou das Lojas Simbólicas, contestados em face das Constituições tanto estadual quanto Federal.

III - assegurar o devido processo legal e o direito ao contraditório, proporcionando ampla defesa às partes.

IV - conciliar, quando possível, ou decidir sobre conflitos de natureza maçônica que se instalem nas relações recíprocas entre maçons, ou que envolvam Lojas e o GOB-SC, considerando que:

a) nas controvérsias de natureza maçônica, cuja situação conflitiva somente possa ser dirimida por meio do judiciário não maçônico, podem as partes adotar o juízo arbitral maçônico;

b) o processo submetido a juízo arbitral obedecerá, no que for aplicável, as disposições concernentes às leis brasileiras;

c) a ação da justiça maçônica é independente e será exercida em toda a sua jurisdição;

d) a Lei definirá as infrações, cominará as sanções e fixará as regras processuais;

V – julgar os mandados de injunção contra os atos e omissões do Grão Mestre, da Mesa e da Presidência da PAEL e do próprio Tribunal, dos Secretários, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e outras autoridades maçônicas.

VI – julgar os habeas data contra atos e omissões do Grão Mestre, da Mesa e da Presidência da PAEL e do próprio Tribunal, dos Secretários, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e outras autoridades maçônicas

VII – julgar os habeas corpus quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição.

VIII – processar e julgar originariamente por crime de responsabilidade:

a) os seus membros, exceto o Presidente;



- b) os Deputados Estaduais Maçons da PAEL/GOB-SC;
- c) os Procuradores e Subprocuradores do GOB-SC;
- d) os Secretários e membros do Ilustre Conselho Estadual;
- e) os membros do Tribunal Estadual de Contas Maçônico;
- f) as Dignidades das Lojas Simbólicas da sua jurisdição;
- g) os membros das Lojas Simbólicas;
- h) as ações rescisórias de seus julgados;
- i) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição superior;

IX - cumprir a execução das sentenças nas causas de sua competência originária.

X – julgar em grau de recurso a decisão legalmente proferida no Processo em Loja Simbólica;

XI - rever suas próprias decisões;

XII - deliberar sobre suspeições e impedimentos de seus Juizes, em processos de sua competência.

XIII – apreciar as razões das justificativas de Juiz por faltas às Sessões do Tribunal, acatando-as ou não, considerando que o Juiz que faltar a três Sessões, consecutivas ou não, cujas razões das justificativas não foram acatadas, será exonerado “ex-ofício”, ou seja perderá o seu mandato;

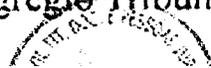
XIV – deliberar sobre a requisição de processos, documentos, provas ou informações submetidas ao Tribunal;

XV – deliberar sobre outras questões que possam interessar ao Tribunal de Justiça Maçônico ou sobre ele repercutir direta ou indiretamente, a seu exclusivo critério;

XVI – homologar sentença de outra potência, emitida no Brasil, para que produza os efeitos jurídicos na sua jurisdição.

XVII - julgar os recursos interpostos pelos membros e dignidades das Lojas das respectivas jurisdições. *(Emenda Constitucional nº 034/2020).*

Art. 72-C – Ao Egrégio Tribunal Eleitoral compete:



I - Conduzir o processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, a cassação de registro, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas;

II – Observar e fazer cumprir a data única de eleição para Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

III – Processar e julgar as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade do Grão-Mestre Estadual, do Grão-Mestre Estadual Adjunto e dos Deputados Estaduais Maçons e Suplentes e eventual cassação;

IV - julgar os litígios sobre os pleitos eleitorais na jurisdição, as controvérsias de natureza eleitoral-maçônica entre Maçons, entre estes e Lojas Simbólicas, entre Lojas Simbólicas e entre elas e o GOB-SC e que só podem ser anulados pelo voto de dois terços de seus membros;

V – decidir acerca das impugnações às eleições de sua jurisdição

VI - conduzir o processo eleitoral para a escolha da Administração de Lojas jurisdicionadas e de seu Orador, bem como do respectivo Deputado Estadual Maçom e seu Suplente, inclusive em data não compreendida no mês de maio, ou seja, nos interregnos;

VII - Diplomar os Deputados Estaduais Maçons à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

VIII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Colendo Superior Tribunal Eleitoral;

IX – Processar e julgar as infrações previstas no Código Eleitoral Maçônico em sua jurisdição.

X – Processar e julgar, os recursos, no âmbito de sua competência jurisdicional, que versem sobre a apuração do cometimento de atos infracionais eleitorais previstos no Código Eleitoral Maçônico;

XI - Comunicar às Lojas Simbólicas a existência de quaisquer irregularidades nas eleições para representante delegado da Loja Simbólica.

XII – das decisões do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil Santa Catarina, somente caberá recurso ao Superior Tribunal Eleitoral quando:

- a) ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- b) forem proferidos contra expressa disposição da Lei;
- c) versarem sobre inelegibilidade e incompatibilidade ou expedição de diploma nas eleições de Deputados Estaduais Maçons e de seus Suplentes às Assembleias Estaduais Legislativas Maçônicas.
- d) denegarem mandado de segurança.

XIII - Expedir instruções que julgar convenientes e oportunas à execução do Código Eleitoral Maçônico, bem como tomar outras providências à execução da legislação eleitoral;

XIV - Assegurar o princípio do contraditório e do devido processo legal, proporcionando às partes a mais ampla defesa.

XV - É facultado ao Tribunal Eleitoral Maçônico funcionar em Sessão permanente por ocasião dos trabalhos preparatórios à realização e apuração de Eleições para Grão-Mestre, Grão-Mestre Adjunto, Administrações das Lojas Simbólicas e Orador, Deputados Estaduais Maçons ou para tratar de assuntos relevantes da Ordem.

XVI - por seu Presidente, poderá nomear Comissões para tratar de assuntos de temas específicas e de interesse do Tribunal. *(Emenda Constitucional nº 035/2020)*.

DOS CONSELHOS DE FAMILIA

Art. 72-D – O Conselho de Família é órgão do Poder Judiciário, criada no âmbito das Lojas Simbólicas, para buscar solução pacífica aos conflitos vivenciados entre os Irmãos do Quadro, sem promover juízo de valor.

§ 1º - O Conselho de Família será presidido pelo Venerável Mestre:

I - Em caso de impedimento ou suspeição do Venerável Mestre, a reunião do Conselho de Família será presidida por um dos Mestres Instalados da Loja, obedecendo a ordem decrescente de antiguidade, por cadastro maçônico.

§ 2º O Presidente, de ofício, ou a requerimento de Irmão do Quadro, determinará a formação do Conselho de Família, no prazo máximo de trinta dias, nomeando Secretário para o registro dos trabalhos, entre os Mestres Maçons regulares da Loja.

§ 3º – O Conselho de Família não será formado quando o conflito atingir Irmãos que não sejam do Quadro da Loja.

§ 4º - Em tendo sido promovida ação disciplinadora maçônica, o Venerável Mestre suspenderá o seu processamento, determinando a formação do Conselho de Família.

§ 5º - A não formação do Conselho de Família, dentro do prazo legal, importa em responsabilidade do Venerável Mestre, ou de seu substituto legal, sujeito à sanção disciplinar de inabilitação para o exercício de cargo maçônico por até dois anos, na forma do Código Disciplinar Maçônico.

§ 6º - Cada parte interessada poderá indicar um Mestre Maçom regular da Loja, na qualidade de Conciliador, que após declarar aceitar o encargo passará a ter atribuição específica de envidar esforços para tentar conciliar o conflito existente entre as partes:

I - Em caso de impedimento, suspeição ou alegação de motivos relevantes, de caráter pessoal ou afetivo, de qualquer Mestre Maçom nomeado ou indicado, a questão será decidida pelo Venerável Mestre, que indicará outro Mestre Maçom regular da Loja para a atividade que se destina.

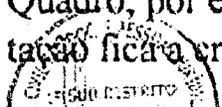
§ 7º - Os serviços prestados por todos os Membros que forma o Conselho de Família são considerados de relevância, para fins maçônicos.

§ 8º - Com a formação do Conselho de Família, inicia-se o prazo máximo de sessenta dias para a concretização do procedimento conciliatório.

§ 9º - Os interessados serão notificados pelo Irmão Secretário, por determinação do Venerável Mestre, a participar de reuniões conciliatórias que se fizerem necessárias e possíveis dentro do prazo de seu funcionamento, podendo os interessados ser ouvidos separadamente ou em conjunto, a critério do Venerável Mestre, todas acompanhadas dos Conciliadores:

I - As reuniões serão preferencialmente realizadas dentro do Templo da Loja, em dias distintos das sessões ordinárias e em horários designados pelo Venerável Mestre, observando-se que em casos excepcionais deverá ser observada a regra constante do § 16 deste diploma legal;

II - Os registros dos trabalhos do Conselho de Família poderão ocorrer em sigilo, a pedido dos interessados, uma vez presentes fatos que possam gerar constrangimentos ou prejuízos de ordem moral, a quaisquer dos Irmãos do Quadro, por envolver questões privadas e referentes à intimidade, cuja decretação fica a critério do Venerável Mestre;



III – O Maçom que, injustificadamente, deixar de comparecer a qualquer reunião do Conselho de Família, praticará ato indisciplinar, sujeito à sanção disciplinar de suspensão dos direitos maçônicos prevista no Código Disciplinar Maçônico.

§ 10 - Aceita a conciliação, será lavrado Termo Conciliatório Maçônico, assinado por todos os participantes, com cópia aos Maçons interessados.

§ 11 - O Termo Conciliatório Maçônico terá eficácia de perdão maçônico, exceto quanto aos fatos expressamente ressalvados, que poderão ser alvo de processamento disciplinar.

§ 12 - Se a conciliação abranger todos os assuntos existentes na ação disciplinar, esta será julgada extinta, com resolução do mérito, não podendo ser promovida nova queixa ou denúncia sobre as mesmas matérias, perante qualquer Tribunal Maçônico.

§ 13 - Não havendo conciliação entre as partes, seja por desinteresse, pelo esgotamento do prazo ou por qualquer outro motivo relevante, será fornecida aos interessados a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, com a descrição de seu objeto e dos motivos pelos quais não ocorreu a conciliação, firmada por todos os interessados, devendo ser juntada à ação disciplinadora maçônica, como documento indispensável ao seu prosseguimento.

§ 14 - O prazo prescricional da ação disciplinadora maçônica será suspenso a partir da data da formação do Conselho de Família, recomeçando a fluir, pelo prazo que lhe resta, a partir da Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada.

§ 15 - Encerrado o prazo de funcionamento, e emitida a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, o Conselho de Família será dissolvido, reiniciando-se o prazo para o prosseguimento da ação disciplinadora maçônica.

§ 16 - Os casos omissos e excepcionais serão observados pelo Presidente do Conselho, utilizando-se da regra de bom senso e do atendimento aos fins sociais da conciliação, com aplicação subsidiária das leis brasileiras não-maçônicas que forem compatíveis com os princípios da Maçonaria. (Emenda Constitucional nº 036/2020).

DAS OFICINAS ELEITORAIS

Art. 72.E - As Lojas Simbólicas, quando reunidas em Sessão Eleitoral, denominam-se Oficinas Eleitorais. 

§ Único - Compete às Oficinas Eleitorais, obedecidas as disposições da Lei e na 

forma que o Código Eleitoral Maçônico estabelecer, eleger:

- I - As dignidades da ordem;
- II - Os Deputados à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Assembleia Estadual Legislativa, bem como seus respectivos Suplentes;
- III - a Administração da Loja Simbólica e seu Orador/Representante do Ministério Público. *(Emenda Constitucional nº 037/2020).*

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.73. Podem propor ações de inconstitucionalidade, cujo processamento obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual Maçônico:

- I - o Grão-Mestre do GOB-SC;
- II - o Procurador;
- III - a Mesa Diretora e/ou as Comissões da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa Maçônica;
- IV - os Deputados Estaduais, desde que apresentadas por no mínimo 1/3 dos parlamentares diplomados e empossados na legislatura; e
- V - as Lojas Simbólicas.

Parágrafo único. É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações da espécie.

TÍTULO VIII DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES

CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 74. São incompatíveis:



- I - os cargos de qualquer Poder maçônico com os de outro Poder;
- II - o cargo de Orador com o de membro de qualquer Comissão Permanente;
- III - o cargo de Tesoureiro e o de Hospitaleiro com o de membro da Comissão de Finanças ou de Contas;
- IV - o cargo de Procurador com qualquer cargo em Loja;
- V - o cargo de Dignidades em mais de duas Lojas ou em qualquer outro cargo fora delas;

§ 1º Excetua-se da proibição o Deputado Estadual Maçom que vier a ocupar cargo de Secretário e Conselheiro do GOB-SC, quando convocado pelo respectivo Grão-Mestre, ocasião em que terá o respectivo mandato suspenso temporariamente.

§ 2º É vedada a nomeação para qualquer cargo ou função, de atual detentor ou ex-detentor de mandato, que tenha prestação de contas rejeitada.

CAPÍTULO II DAS INELEGIBILIDADES

Art. 75. É inelegível:

I - para os cargos de Grão-Mestre do GOB-SC e Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC, o Mestre Maçom:

- a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura;
- b) que não esteja em gozo de seus direitos maçônicos;
- c) que não seja brasileiro;
- d) que tenha idade inferior a trinta e cinco anos;
- e) que não tenha, nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao GOB, a que pertença;

II - para o cargo de Deputado Estadual Maçom, o Mestre Maçom:

- a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Orien-

te do Brasil, nos últimos três anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

b) que não tenha, nos últimos dois anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da sua Loja ressalvado a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades;

III - para o cargo de Venerável de Loja, o Mestre Maçom:

a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos três anos pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

b) que não tenha, no mínimo, nos últimos dois anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da Loja que pretende presidir, ressalvada a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades.

§ 1º Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votado: o Grão-Mestre do GOB-SC, o Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC, os Deputados Federais Maçons, Estaduais Maçons; os Conselheiros do Tribunal Estadual de Contas; o Procurador Geral; os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais. *(Emenda Constitucional nº 007/2014)*.

§ 2º É vedada a candidatura, a qualquer mandato eletivo, de atual detentor ou ex-detentor de mandato que:

a) tenha prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão esteja sendo apreciada pelo Poder Judiciário, com base em recurso interposto em prazo não superior a sessenta dias da data da rejeição havida;

b) não tenha prestado contas e que esteja sendo objeto de tomada de contas pela Assembléia da Loja, no caso de Venerável, pela Poderosa



Art. 81. Os Maçons não respondem individualmente por obrigações assumidas pela Instituição.

Art. 82. O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência de substituto legal permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto, nos casos de Deputados Federais Maçons, Estaduais Maçons, Grão-Mestre do GOB-SC, Grão-Mestre Adjunto do GOB-SC dos Juizes e Conselheiros dos Tribunais Estaduais: Tribunal Estadual de Contas, Tribunal de Justiça e Tribunal Eleitoral. *(Emenda Constitucional nº 009/2014).*

Art. 83. São oficialmente considerados feriados maçônicos o dia doze (12) de abril, como o Dia do Grande Oriente do Brasil-SC, e o dia vinte (20) de agosto, como Dia do Maçom.

Art. 84. As férias maçônicas ocorrem no período de vinte e um de dezembro a vinte de janeiro do ano seguinte e, optativamente, a critério das Lojas, no mês de junho ou julho.

Art. 85. A extinção do GOB-SC, ou a sua dissolução, só poderá ocorrer se o número de suas Lojas se reduzir a menos de três.

§ 1º Em caso de extinção ou dissolução, seus bens serão destinados ao Grande Oriente do Brasil.

§ 2º A extinção ou dissolução só poderá ser decidida pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros das Lojas remanescentes, em sessão especial convocada para esse fim.

Art. 86. As instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam de fato, atividades benéficas à comunidade, poderão ser reconhecidas de utilidade maçônica, por decisão da Assembleia Estadual Legislativa, podendo ser subvencionadas mediante cadastro na respectiva Secretaria. *(Emenda Constitucional nº 029/2020).*

Art. 87. Ato normativo administrativo infralegis não estará apto à produção de efeitos jurídicos se forem expedidos com base em competência expressa e devidamente prevista nesta Constituição/Estatuto Social.

Art. 88. Continua em vigor a legislação existente, no que não contrariar esta Constituição/Estatuto Social, devendo, no prazo de um (01) ano, contado da sua promulgação, ser a legislação infraconstitucional a ela adaptada, quando for o caso.

Art. 89. A Lei definirá infrações maçônicas, estabelecendo sanções e o seu processo.

CAPÍTULO III DA PROMULGAÇÃO

Art. 90. A presente Constituição/Estatuto Social do GOB-SC entrou em vigor em 21 de maio de 2011 – aprovada conforme ATA nº 198 – Sessão Extraordinária. As posteriores Emendas Constitucionais/Estatutárias, até 27 de março de 2021, após a sua publicação a integram, atualizando-a e consolidando-a.

PODEROSA ASSEMBLÉIA ESTADUAL LEGISLATIVA MAÇÔNICA DO GOB-SC

Sala das Sessões, 27 de março de 2021.

Nestor Tengaten

PRESIDENTE

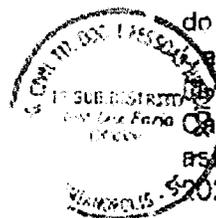
Biênio 2019/2021

LEGISLATURA 2019/2023

Gabriel Mourão Kazapi

OAB/SC23/023

Certifico que o presente Estatuto é parte integrante da Ata de Alteração Estatutária do Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina GOB-SC, registro sob o nº 59361, do A-210, fls 284 Eu, Leonardo, de Cavalho Borba, Escrevente dou Fé e assinou. Florianópolis, 05 de setembro de 2021.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - COMARCA DA CAPITAL
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

lolé Luz Faria
 Oficial Titular

Maria Faria de Souza
 Oficial Substituta

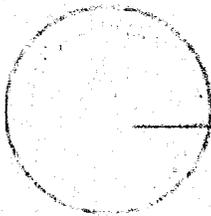
Isabel Faria de Souza
 Escrevente

Ana Faria de Souza
 Escrevente

CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO, a pedido verbal e da parte interessada que revendo os livros de Registro de Pessoas Jurídicas existente em Cartório e arquivo, a cargo de sua Titular lolé Luz Faria, deles, verifiquei constar sob o número 59361, do livro A-210, folha 284 em 06 de setembro de 2021 o(a) **Ata de Alteração Estatutária e Estatuto do(a)**, Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina GOB-SC. Dou fé

Florianópolis, 10 de setembro de 2021.



Leonardo de Carvalho Borba
 Escrevente



Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo normal
GGK45745-WUEY
 Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

| | | |
|---------------------|-----|--------|
| Carteira | R\$ | 11,00 |
| Imposto de Registro | R\$ | 2,92 |
| Aluguel Escrevente | R\$ | 296,00 |
| Taxa | R\$ | 219,87 |

B 1295716